

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE PREGÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ/SP

SOL E CLIMA AR-CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 31.428.065/0001-66, representada por EDNA MARIA SOUZA TOSTES, vem, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO.

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou intenção de recorrer nas fases de julgamento das propostas e de habilitação. Como o sistema eletrônico não permitiu a apresentação de duas peças autônomas, reúne neste único recurso todos os fundamentos anteriormente devolvidos à apreciação da Administração.

II – DOS FATOS

O objeto do certame consiste no fornecimento e instalação de 30 equipamentos de ar-condicionado, com adequações elétricas e frigorígenas. Desde a publicação do edital foram identificadas falhas na definição do objeto, impedindo que todos os licitantes elaborassem propostas sobre bases técnicas uniformes. Posteriormente, foi declarada vencedora a empresa SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA., cuja proposta inicial não identificou marca e modelo dos equipamentos, em desacordo com o item 6.1.1 do edital.

III – DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL

O Termo de Referência não definiu parâmetros mínimos relativos à infraestrutura elétrica, quantitativos de materiais, critérios de reaproveitamento, drenagem, suportação e metodologia executiva. Cada empresa adotou premissas próprias para estimar custos, comprometendo a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo. Assim, as propostas não foram elaboradas sobre uma mesma base técnica, tornando impossível identificar com segurança a proposta mais vantajosa.

IV – DA IRREGULARIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA

A empresa SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA. foi declarada vencedora do certame. Entretanto, a proposta originalmente cadastrada no sistema eletrônico não identificava a marca nem o modelo dos equipamentos ofertados, limitando-se a mencionar aparelhos de 12.000 BTU e 18.000 BTU. O item 6.1.1 do edital exige que a proposta comercial contenha as características da marca cotada, acompanhadas da ficha técnica e/ou dos catálogos ilustrativos do fabricante.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR

A apresentação posterior de fichas técnicas e catálogos não sana a ausência de um elemento essencial da proposta. Marca e modelo individualizam o objeto ofertado e permitem verificar sua conformidade com as especificações do edital. Admitir a complementação após o encerramento da fase própria significa

permitir alteração substancial da proposta, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da transparência e do julgamento objetivo.

VI – DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021 E AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da legalidade, da isonomia, da transparência, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. No presente caso, verificam-se duas irregularidades independentes: (i) a deficiência do Termo de Referência, que impediu a formulação de propostas em bases uniformes; e (ii) a aceitação de proposta que não observou requisito objetivo previsto no edital. Essas ocorrências comprometem a seleção da proposta mais vantajosa e a segurança jurídica do procedimento, impondo a revisão da decisão recorrida.

VII – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Mesmo que se entenda inexistente vício estrutural capaz de conduzir à anulação do certame, a proposta da empresa vencedora deveria ter sido desclassificada por descumprimento de exigência expressa do edital. De forma sucessiva, caso a Administração conclua que os vícios estruturais do edital comprometeram a igualdade entre os licitantes, impõe-se a anulação do procedimento e a republicação do edital com critérios técnicos objetivos.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo;
- b) o reconhecimento de que o Termo de Referência e os documentos do certame não estabeleceram critérios técnicos objetivos suficientes para assegurar a formulação de propostas em condições efetivamente isonômicas;
- c) o reconhecimento de que tal deficiência comprometeu a competitividade, a comparabilidade das propostas, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa;
- d) o reconhecimento de que a proposta comercial apresentada pela empresa SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA., CNPJ nº 06.182.957/0001-82, não atendeu ao conteúdo mínimo exigido pelo item 6.1.1 do edital, por não identificar, quando do cadastramento da proposta, a marca e o modelo dos equipamentos ofertados;
- e) o reconhecimento de que a posterior apresentação de fichas técnicas e catálogos não possui aptidão para suprir a ausência de elemento essencial da proposta originalmente apresentada;
- f) a desclassificação da proposta da empresa SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA.;
- g) sucessivamente, caso não seja acolhido o pedido anterior, seja declarada a nulidade do Pregão Eletrônico nº 90.002/2026, com a elaboração de novo Termo de Referência, republicação do edital e realização de novo certame;
- h) seja proferida decisão expressamente fundamentada sobre todos os argumentos apresentados neste recurso.

IX – CONCLUSÃO

O presente recurso demonstra a existência de vícios que atingem tanto a estrutura do certame quanto a aceitação da proposta da empresa vencedora. A manutenção da decisão recorrida compromete os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência, da competitividade e do julgamento objetivo, impondo-se sua reforma para restabelecimento da legalidade do procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Montes Claros/MG, 01 de julho de 2026.

SOL E CLIMA AR-CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ nº 31.428.065/0001-66

EDNA MARIA SOUZA
TOSTES:35778881134

Assinado de forma digital por
EDNA MARIA SOUZA
TOSTES:35778881134
Dados: 2026.07.01 19:32:58 -03'00'

EDNA MARIA SOUZA TOSTES

Representante Legal

CPF nº 357.788.811-34